



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL, FUNPROBEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, FUNPROBEM, instrumento público municipal, de natureza contábil, em regime de caixa único, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, que tem por objetivo captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, FUNPROBEM visa assegurar recursos necessários para a efetivação das políticas sociais públicas que contribuam para o controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, FUNPROBEM devem ser destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I, incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II, apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III, implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV, fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha;

V, apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI, promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII, informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII, capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

IX ζ para ações municipais que viabilizem as medidas elencadas nos incisos supraditos.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I ζ doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II ζ recursos provenientes de contrapartidas, acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III ζ rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV ζ recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V ζ recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, Registro Geral de Animais - RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI ζ recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII ζ recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII ζ transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX ζ empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X ζ verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual ζ LOA e de seus créditos adicionais;

XI ζ outras receitas correlatas.

§ 1º Os recursos destinados ao Fundo são contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

§ 2º O orçamento Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ζ FUNPROBEM integrará o orçamento do Município de Uberlândia, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 4º Constituem passivos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ζ FUNPROBEM, as obrigações de qualquer natureza que porventura esta venha a assumir, vinculado à finalidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ¿ FUNPROBEM:

I ¿ disponibilidades monetárias em banco ou em caixa, oriundas das receitas especificadas no art. 2º desta lei;

II ¿ direitos que porventura vier a constituir;

III ¿ bens móveis e imóveis que a ele forem destinados.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ¿ FUNPROBEM.

Art. 6º As diversas receitas do Fundo previstas nesta lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em estabelecimento oficial de crédito, em conta bancária denominada ¿PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA ¿ FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL¿, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras ou contas específicas em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ¿ FUNPROBEM, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 8º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de programas e projetos, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Uberlândia.

§ 1º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integram o patrimônio do Município de Uberlândia.

§ 2º A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ¿ FUNPROBEM tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, deve ser transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo deve obedecer a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 10º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, sendo administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

Art. 11. O Conselho Diretor terá a seguinte composição, resguardada a paridade entre os membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do bem-estar animal:

I ζ representantes do Poder Executivo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II ζ representantes da Sociedade Civil Organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do bem-estar animal:

- a) 02 (dois) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituída;
- b) 01 (um) representante de instituição superior de ensino que mantenha curso de Ciências Biológicas ou Medicina Veterinária;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária ζ CRMV/MG;
- d) 01 (um) representante da Comissão de Defesa dos Animais da 13ª Subseção da OAB de Uberlândia;
- e) 01 (um) representante do Hospital Veterinário da Universidade Presidente Antônio Carlos ζ UNIPAC.

§ 1º Cada membro efetivo do Conselho Diretor terá 01 (um) suplente correspondente.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia específica, convocada especialmente pra esta finalidade pelo Conselho Municipal, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º Os nomes dos representantes eleitos serão encaminhados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico para providências relativas à sua nomeação.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos I e II e seus respectivos suplentes serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 12. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor será o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico ou o representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º As decisões do Conselho Diretor são tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º A função de conselheiro titular ou suplente é considerada de interesse público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

§ 5º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões personalidades, representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 6º O funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao Conselho Diretor:

I ; estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II ; aprovar as operações de financiamento;

III ; deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV ; submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatório das atividades desenvolvidas;

V ; administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI ; aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VII ; elaborar relatório financeiro mensal de gestão, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhada ao Núcleo de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, para contabilização;

IV ; submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, relatório das atividades desenvolvidas.

§ 1º O Conselho Diretor deve estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da Lei, devem ser analisadas e aprovadas, anualmente, pela Controladoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

§ 3º Entende-se por relatório financeiro de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 5º O relatório financeiro mensal de gestão de que trata o inciso VII deste artigo será publicado no Diário Oficial do Município, em seu sítio eletrônico.

Art. 14. Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor deverá ser designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do caput não têm direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 15. A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, atividade meramente operacional será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Geral, ou na falta deste, com o Subtesoureiro Geral, de acordo com as determinações da Lei Delegada Municipal, nº 39, de 5 de junho de 2009 e suas alterações e do Decreto nº 13.271, de 8 de fevereiro de 2012 e suas alterações, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput deste artigo obedecerão às determinações e orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, a quem compete gerir o Fundo.

Art. 16. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será extinto:

I ζ mediante lei;

II ζ mediante decisão judicial;

Parágrafo único. O patrimônio apurado em caso de extinção do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será absorvido pelo Fundo Municipal da Assistência Social, salvo disposição em contrário.

Art. 17. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal terá vigência por prazo determinado

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL FUNPROBEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUNPROBEM, com a finalidade de captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das às ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, e ainda o implemento de controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias, no âmbito do Município de Uberlândia. O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal FUNPROBEM tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela própria demanda originada das ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, entre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso. O FUBEM se propõe a complementar financeira e tecnicamente as ações de políticas públicas no que tange a superpopulação de animais, ao abandono e a transmissão de zoonoses, vislumbrando subsidiar programas de controle populacional, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada responsabilidade social, juntamente com os organismos governamentais. Este projeto se faz necessário, ainda, tendo em vista que a necessidade de recursos para investir em projetos e programas em defesa da causa animal fica cada vez mais evidente, na medida em que aumenta o grau de mobilização das organizações não governamentais de proteção, das entidades da sociedade civil organizada, além de protetores independentes, que passaram a debater, de forma integrada as prioridades desse segmento. É de bom alvitre salientar que, na Audiência Pública O Desafio do Controle Populacional dos Animais nas Ruas de Uberlândia, realizada pelo Ilustre Vereador Ronaldo Alves, Vice Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, foram apontadas propostas que, para serem concretizadas, dependem de recursos, que não podem ser provenientes apenas de órgãos desta municipalidade, cujos orçamentos são circunscritos. Assim, a criação do FUBEM é imprescindível, pois viabilizará a incrementação de promoção de iniciativas concretas em defesa animal, cuja solicitação permanente dos munícipes, que muito valoriza a saúde pública e ao mesmo tempo mostra altamente sensíveis aos animais abandonados no Município. Neste diapasão, vale lembrar o Ministério Público Federal MPF em Uberlândia/MG, em conjunto com o Ministério Público de Minas Gerais MP/MG, ajuizou ação civil pública contra o Município de Uberlândia e a Universidade Federal de Uberlândia UFU, para garantir a implementação urgente de medidas que controlem e resolvam a situação dos animais abandonados no Município. Faz necessário ainda reverenciar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00178/2018

artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda no artigo 225, em seu parágrafo § 1º, VII é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Neste particular importante salientar que a promoção da vida animal no Município de Uberlândia, será desempenhada pelo Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, cujo papel catalisador para o desenvolvimento e potencialização de propulsar estratégias locais, por intermédio de propostas e ações políticas, de formas fidedignas. Destarte, incontestável a criação do fundo, na medida em que o Poder Público e à Sociedade Civil Organizada possuem dever concorrente de defender e preservar a espécie animal, sendo, portanto, de grande e notória valia estabelecer alternativas para maior captação de recursos em prol desta ação de cunho socialmente e ambientalmente responsável. Certos de que aprovarão a proposição encaminhada, razões pelas quais submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em tela.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador